

A declaração de insolvência por atraso nas contas das sociedades comerciais

Paulo Vasconcelos

ISCAP/IPP

RESUMO

Um dos factos índice do estado de insolvência é o atraso, superior a nove meses, na aprovação e depósito das contas, se a tanto a entidade em causa estiver legalmente obrigada (cf. art. 20.º, n.º 1, h, do CIRE).

Ora, o que nos propomos analisar na presente comunicação são, antes de mais, os pressupostos de que depende este indicador de insolvência, designadamente, as entidades abrangidas e as contas relevantes.

Centrando-nos em especial nas sociedades comerciais, pretendemos analisar o processo de elaboração das contas, os órgãos para tanto competentes e os prazos a observar.

Seguidamente, uma vez elaboradas as contas, devem as mesmas ser submetidas aos sócios para aprovação, depois de eventual controlo e parecer dos órgãos próprios.

O passo final é o depósito e a publicidade das contas.

Todavia, importa que na análise deste processo se tenham em conta as vicissitudes que podem condicionar os vários passos do processo, e os mecanismos instituídos para a sua (eventual) superação.

Por fim, cabe avaliar como se compatibilizam as regras societárias sobre a elaboração, aprovação e depósito das contas, com a previsão do facto-índice referido para efeitos de insolvência.

1. O facto índice do artigo 20.º, n.º 1, h), do CIRE

A declaração de insolvência pode ser requerida (por quem for legalmente responsável pelas dívidas, por credores ou pelo Ministério Público) verificando-se um ou mais factos enumerados nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE.

Interessa-nos nesta oportunidade focar a nossa atenção num desses factos índices. Aquele que consta da aliena h) e consiste no “atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas”.

Este facto apenas é aplicável aos devedores que constituam uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3º do mesmo código, ou seja, uma pessoa coletiva ou património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta.

Por outro lado, e como é compreensível, é condição para o preenchimento deste pressuposto da declaração de insolvência, que a entidade em causa esteja legalmente obrigada à aprovação e depósito das contas. Assim, o incumprimento destas obrigações legais constitui uma presunção de que existe uma situação de insolvência. Presunção essa que a pessoa coletiva poderá afastar demonstrando que não está impossibilitada de cumprir as suas obrigações, pelo que não se encontra em estado de insolvência.

2. O processo de elaboração das contas

A competência para a elaboração e apresentação das contas do exercício é da administração, isto é, dos gerentes e administradores, uma vez que a lei impõe que o órgão executivo preste regularmente contas aos sócios, relatando a gestão e apresentado as contas (artigo 65.º do CSC).

Nas sociedades anónimas, essa competência é expressamente atribuída aos administradores pelo artigo 406.º, d), do CSC, norma que é também aplicável aos administradores executivos, no âmbito da estrutura de governo de matriz germânica prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º, *ex vi* artigo 431.º, n.º 3, todos do CSC. Deste modo, qualquer que seja a estrutura de organização que uma sociedade anónima adopte, compete à administração elaborar e aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício.

É sabido que o conselho de administração pode criar uma comissão executiva para a gestão corrente da sociedade, na qual podem ser delegadas algumas competências, como prevê o artigo 407.º, n.º 3, do CSC. Todavia, matérias há que não podem ser objecto de delegação pelo conselho, nelas se incluindo as que respeitam à elaboração e aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício¹.

Refira-se a este propósito que quanto ao modelo de governo das sociedades anónimas introduzido pela reforma do direito societário de 2006², usualmente denominado de modelo anglo-saxónico, se pode suscitar o problema da competência para a aprovação do relatório e da contas. Na verdade, neste modelo de organização, o conselho de administração compreende uma comissão de auditoria no seu seio. Ora, é possível que os membros do conselho que não integrem a dita comissão constituam uma comissão executiva, como a lei expressamente admite, ao prever a participação, em certos casos, dos membros da comissão de auditoria nas reuniões da «comissão executiva».

Na verdade, determina agora a lei³ que se existir uma comissão executiva, os membros da comissão de auditoria têm o dever de participar «nas reuniões da comissão executiva onde se apreciem as contas do exercício». Todavia, trata-se de uma matéria que não pode ser da competência da comissão executiva, pois não pode ser objecto de delegação, como vimos.

Acresce que, caso exista, a comissão executiva só poderá deliberar sobre as contas se nela estiverem presentes todos os administradores, ou seja, incluindo aqueles que não sejam administradores executivos, pois a todos cabe aprovar as contas, a fim de as submeter à apreciação dos sócios. Trata-se de uma matéria que é da competência do próprio conselho e por todos os administradores deve ser apreciada. De resto, o relatório e as contas devem ser assinados por todos os membros da administração, como impõe o artigo 65.º, n.º 3, do CSC.

¹ Cf. o disposto no art. 407.º, n.º 4, do CSC.

² Cf. art. 278.º, n.º 1, b), do CSC, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

³ Cf. art. 423.º-G, n.º 1, c), do CSC.

Nas sociedades por quotas, compete aos gerentes a elaboração e apresentação aos sócios das contas (cf. artigos 252.º, n.º 1, 259.º e 263.º, n.º 1, todos do CSC), no exercício das suas funções de administração da sociedade e no cumprimento do seu dever de prestar contas aos sócios (artigo 65.º, n.º 1, do CSC).

Compete, pois, à administração da sociedade a preparação e elaboração do relatório e das contas do período. Estabelece-se, assim, uma repartição de competências entre os administradores, por um lado, e o colectivo dos sócios, por outro: dos primeiros é a responsabilidade pela prestação de contas; aos segundos cabe aprová-las, se for o caso.

Sendo a prestação de contas uma obrigação que recai sobre os gerentes e administradores é, por outro lado, um direito dos sócios. Direito este que, integrando-se no direito geral do sócios à informação, tem um objecto próprio bem identificado, pelo que se pode destacar daquele direito geral à informação⁴.

Esta prestação de contas exige que os gerentes e administradores elaborem e submetam à apreciação dos sócios todos os documentos a que já nos referimos: o relatório de gestão, o balanço, as demonstrações de resultados (por natureza e por funções), a demonstração dos fluxos de caixa, a demonstração das alterações do capital próprio e o anexo.

Se os últimos são documentos da responsabilidade dos administradores mas elaborados pela contabilidade, já o relatório de gestão é por excelência o documento no qual os administradores prestam aos sócios contas da atividade desenvolvida no exercício a que respeita⁵.

No caso das sociedades anónimas, o relatório de gestão deve ser acompanhado por dois anexos. Um, para comunicar o número de ações e de obrigações da sociedade (ou de sociedades com as quais esta esteja em relação de domínio ou de grupo) detidas, adquiridas e alienadas pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização, nos termos do artigo 447.º, n.º 5, do CSC. Outro, para comunicar a lista dos acionistas que sejam titulares de, pelo menos, 10%, um terço ou metade do capital social, bem como dos acionistas que tenham deixado de ser titulares das referidas fracções do capital social, tudo nos termos do disposto no artigo 448.º, n.º 4, do mesmo CSC. Isto, é, em anexo ao relatório de gestão devem ser indicadas todas as participações qualificadas e suas alterações.

Importa ainda salientar que tratando-se de sociedade anónima emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado em Portugal – sociedades cotadas – o relatório de gestão deve

⁴ Neste sentido, cf. Ana Maria Rodrigues / Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, p. 778 e os acórdãos do STJ, de 15 de março de 1994 e do TRE, de 7 de julho de 1993. Daí que se compreenda que qualquer sócio, caso as contas não lhes sejam prestadas, possa requerer ao tribunal que se proceda a inquérito (art. 67.º, n.º 1, do CSC), como se verá adiante.

⁵ Cf. Garrigues / Uría, *Comentario a la ley de sociedades anonimas*, II, p. 379.

também incluir um capítulo detalhado sobre a estrutura e prática de governo societário, como determina o n.º 1 do artigo 245º-A, do CVM^{6,7}.

As contas devem ser elaboradas pela administração de forma a que possam proporcionar informação útil para os seus destinatários, permitindo-lhes a tomada de decisões. Nos termos do § 17 da Estrutura Conceptual do SNC, a informação prestada deve ser a necessária e suficiente para permitir uma avaliação da sociedade em causa.⁸

Para tal devem ser observados os pressupostos do regime do acréscimo e da continuidade subjacentes à preparação das demonstrações financeiras. A informação apresentada deverá possuir as características qualitativas da compreensibilidade, relevância⁹, fiabilidade¹⁰ e comparabilidade¹¹. Por sua vez, a relevância e a fiabilidade impõem que a informação constante das demonstrações financeiras atenda aos requisitos da materialidade, da representação fidedigna, do primado da substância sobre a forma, da neutralidade e da plenitude¹².

Deste modo, a atuação da administração da sociedade deve ser orientada pelos princípios contabilísticos previstos legalmente, tanto para a elaboração do balanço, como para a valoração dos bens do ativo e do passivo. Importa que os resultados revelados pelas contas sejam reais, a fim de evitar a distribuição de lucros fictícios¹³ e a indução dos destinatários da informação em erro.

Uma vez elaborados estes documentos de prestação de contas, deve a gerência ou a administração deliberar submetê-los à apreciação dos sócios. Apesar de tal não constar de forma explícita do artigo 65.º do CSC, parece-nos evidente que deve haver uma deliberação da gerência ou

⁶ O conteúdo mínimo do relatório anual sobre o governo da sociedade está pormenorizadamente descrito ao longo das 16 alíneas do n.º 1 do referido art. 245.º-A do CVM.

⁷ Acresce que, por imposição de normas comunitárias - cf. a Diretiva 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro e a Diretiva 2004/72/CE, da Comissão, de 29 de abril - os dirigentes das mesmas sociedades estão obrigados a comunicar ao organismo de supervisão do mercado (CMVM) as transmissões de ações e instrumentos financeiros com estas relacionados, no prazo de cinco dias.

⁸ Nos termos desta Estrutura Conceptual, a informação deve ser a necessária e suficiente para avaliar o desempenho da sociedade e a sua rendibilidade, bem como para avaliar a variabilidade do seu desempenho no futuro.

⁹ No âmbito do POC, a relevância era entendida como «a qualidade que a informação tem de influenciar as decisões dos seus utentes, ao ajudá-los a avaliar os acontecimentos passados, presentes e futuros ou a confirmar ou corrigir as suas avaliações».

¹⁰ A fiabilidade impõe que a informação prestada seja verídica. Nos termos do IAS 1, a informação prestada deve: a) representar fidedignamente os resultados e a posição financeira da empresa; b) refletir a substância económica de escritos e transações e não meramente a forma legal; c) deve ser neutra, isto é, isenta de preconceitos; d) deve ser prudente e completa em todos os aspectos materiais – cf. Menezes Cordeiro, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, p. 87 e ss.

¹¹ A comparabilidade é essencial quer para avaliar o desempenho societário ao longo do tempo, o que exige que os exercícios sejam comparáveis, quer para possibilitar a comparação das diferentes sociedades entre si – cf. Menezes Cordeiro, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, p. 89 e ss.

¹² Cf. Ana Maria Rodrigues / Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, p. 770.

¹³ Cf. Sanchez Calero, *La determinación y la distribución del beneficio neto en la sociedad anonima*, p. 50.

da administração que aprove (expressa ou tacitamente) tais documentos e os submeta aos sócios¹⁴. De todo o modo, cremos que esta deliberação não é impugnável autonomamente, pois trata-se apenas de uma deliberação interna, preparatória da deliberação dos sócios (esta sim, impugnável, como veremos à frente)¹⁵.

Estes documentos devem ser assinados por todos os gerentes e administradores que estiverem em funções ao tempo da sua apresentação, ainda que não tivessem tido responsabilidades no exercício em questão. Ou seja, a obrigação de prestar contas recai em primeira mão sobre aqueles que no momento de as prestar ocupam esses lugares de administração. Por outro lado, os membros anteriores que exerceram os mandatos referentes aos períodos em causa, devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas e relativas aos períodos em que exerceram esses cargos¹⁶.

Se qualquer um dos membros da administração obrigado a elaborar e assinar os documentos de prestação de contas se recusar a fazê-lo, tal recusa deve ser justificada no documento respectivo e explicada pelo próprio, pessoalmente, perante o órgão competente para o aprovar, ainda que já tenham cessado as suas funções, como determina o n.º 3 do artigo 65.º do CSC. Na verdade, a recusa de assinatura constitui uma inequívoca manifestação de discordância relativamente ao conteúdos dos documentos em causa.¹⁷

¹⁴ Para as sociedades anónimas, o art. 406º na sua alínea d) refere expressamente que compete ao conselho de administração deliberar sobre “Relatórios e contas anuais”. Em sentido contrário, sustentando que a aprovação do relatório e contas são resultantes das vontades individuais dos gerentes e administradores e não do órgão colectivo que estes integram, cf. José Carlos Soares Machado, *A recusa de assinatura do relatório anual*, p. 937 e ss. É certo que não deixa de ser significativo que no art. 65.º do CSC se atribua aos “membros da administração” o dever de elaborar e submeter aos órgãos competentes o relatório de gestão e as contas – e não à administração ou gerência em si mesma. Daí que alguns Autores defendam que se trata de um dever que é pessoalmente imputado aos gerentes e administradores. Nestes termos, a assinatura de tais documentos – como a lei impõe (cf. art. 65.º, n.º 3, do CSC) – exprime a vontade individual de cada administrador e não a manifestação de vontade de um órgão colegial. Neste sentido, cf. José Carlos Soares Machado, *A recusa de assinatura do relatório anual*, p. 937 e ss e Miguel Pupo Correia, *Direito Comercial*, p. 268. Em sentido contrário, entendendo haver necessidade de uma decisão de aprovação do relatório e das contas pelo órgão colegial (gerência ou administração), cf. Ricardo do Nascimento Ferreira, *As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas*, p. 219 e 220. De todo o modo, este autor não admite a impugnabilidade autónoma de tal decisão, uma vez que versa apenas sobre “meros projetos ou propostas com eficácia meramente interna” e, portanto, insusceptíveis de interferirem com direitos dos sócios ou de terceiros. Certo é que, independentemente de haver ou não uma deliberação (expressa) do órgão de gestão, cada gerente e administrador deve assinar as contas, devendo a recusa de assinatura ser justificada no documento em causa e explicada perante o órgão competente para a sua aprovação (cf. art. 65.º, n.º 3, do CSC). Registe-se ainda que a não apresentação do relatório de gestão e das contas do exercício faz incorrer o gerente ou administrador que não os submeta aos sócios em responsabilidade contra-ordenacional (art. 528.º, n.º 1, do CSC), como veremos a seguir.

¹⁵ Neste sentido, cf. Ricardo do Nascimento Ferreira, “As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas”, p. 219 e 220.

¹⁶ Cf. art. 65.º, n.º 4, do CSC.

¹⁷ Atento o regime previsto no art. 65º do CSC não faz sentido que o gerente ou administrador discordante, tendo votado contra tais documentos, de seguida os assine e remeta aos sócios. A recusa de assinatura é o meio previsto pelo legislador para a manifestação da discordância (e a assinatura a manifestação da sua concordância). Neste sentido, José Carlos Soares Machado, *A recusa de assinatura do relatório anual nas sociedades anónimas*, p. 641. Aparentemente em sentido contrário, Ricardo do Nascimento Ferreira, *As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas*, p. 200.

Por último, não pode deixar de se referir que o artigo 528.º, n.º 1, do CSC, estabelece uma sanção contraordenacional para o «*gerente ou administrador de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade até ao fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo 376.º, o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato social, ou por outro título, bem como viole o disposto no artigo 65.º-A*», cuja sanção corresponde a uma coima de € 50,00 a € 1 500,00.

3. A aprovação das contas

Uma vez elaborados, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas são submetidos aos órgãos competentes das sociedades comerciais (artigo 65.º, n.º 1, do CSC).

No caso das sociedades por quotas o órgão competente é a assembleia dos sócios, como consta do artigo 246.º, n.º 1, e), do CSC¹⁸. No mesmo sentido dispõe o artigo 263.º, n.º 1, do CSC. A lei dispensa, porém, a aprovação das contas quando todos os sócios sejam gerentes e todos eles assinem sem reservas os documentos de prestação de contas¹⁹. No entanto, tal só é aplicável às sociedades por

¹⁸ Em bom rigor, a competência para aprovação das contas é dos sócios (e não da assembleia). É que, nas sociedades por quotas, além das deliberações unânimes por escrito (cf. art. 54.º, n.º 1, do CSC) os sócios podem, em geral, tomar deliberações por voto escrito, sem se reunirem em assembleia (cf. art. 247.º, n.º 1, do CSC). É certo que o art. 263.º, relativo à aprovação do relatório e contas do exercício, refere que estes documentos devem estar patentes aos sócios desde o dia da convocação da assembleia geral que se destine a apreciá-los. Não cremos, contudo, que daí se possa retirar a impossibilidade de deliberação sem reunião (isto é, por voto escrito ou deliberações unânimes por escrito) quando estejam em causa as contas e o relatório de gestão, como sustenta Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, p. 470. No mesmo sentido, afirmando que os interesses em jogo “parecem desaconselhar” que os sócios renunciem a estar presentes, cf. Ricardo Nascimento Ferreira, *As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas*, p. 209. Em sentido contrário, sustentando que esta deliberação pode ser aprovada por “deliberação unânime escrita, tomada ao abrigo do art. 54.º, n.º 1, do CSC”, ver Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, III, p. 213. Refira-se que nos Acórdãos do TRP, de 10 de outubro de 2002 e do STJ, de 8 de maio de 2003 (disponíveis em www.dgsi.pt) se decidiu ser nula a deliberação de aprovação das contas tomada em assembleia geral universal, sem prévia convocação, posição com a qual não concordamos. Nestes arestos procede-se a uma interpretação restritiva do art. 54.º, n.º 1, de forma a que apenas seria possível a deliberação em assembleia universal em situações de emergência de reunião, sem possibilidade de convocação em tempo útil. Ora, na assembleia universal é possível dispensar a convocatória precisamente pelo facto de a mesma ser, no caso, inútil, já que estão presentes ou representados todos os sócios. Cremos que no caso dos autos referidos (que versam sobre os mesmos factos) o julgador se deixou impressionar pelo facto de se tratar de sociedade unipessoal (situação que em nada altera o regime legal em apreciação).

¹⁹ É o que consta expressamente do n.º 2 do art. 263.º do CSC. O legislador terá sido aqui levado por um pragmatismo excessivo. É evidente que se todos os gerentes são simultaneamente sócios, e se todos assinam as contas (o que significa a sua aprovação) tornar-se-á desnecessária uma segunda aprovação. Todavia, mais prudente seria que, neste caso, se fizesse intervir qualquer entidade exterior aos gerentes, que pudesse validar as contas, como, por exemplo um revisor oficial de contas. Registe-se que em alguns ordenamentos jurídicos se considera que os sócios que são simultaneamente gerentes (ou administradores) estão impedidos de votar as suas próprias contas, por se tratar de matéria que lhe diz diretamente respeito. É caso do Brasil, ao abrigo do disposto no art. 1.074., § 2º - cf. Gustavo Tepedino / Heloisa Helena Barbosa / Maria Celina Bodin de Moraes, *Código Civil Interpretado – Conforme a Constituição da República* - Vol. III, p. 211 e 225. Semelhante à solução

quotas que não possuam conselho fiscal, nem estejam sujeitas à revisão legal – cf. artigo 263.º, n.º 2, do CSC.

Nos n.ºs 3 e 4 do artigo 263.º do CSC prevê-se uma solução original para superar o empate na votação das contas ou da proposta de aplicação de resultados nas assembleias gerais das sociedades por quotas. Ciente de que, muitas sociedades deste tipo têm apenas dois sócios, cada um titular de metade do capital social – e portando, em princípio, dos votos em assembleia – o legislador permite que qualquer sócio possa requerer a convocação judicial de nova assembleia, cabendo ao juiz a designação de uma pessoa estranha à sociedade, de preferência revisor oficial de contas, para presidir à assembleia, com direito a voto de qualidade (isto é, com poder para desempatar). Nos termos da lei, este presidente da assembleia tem o direito de pedir à gerência ou ao órgão de fiscalização (quando exista) que lhe sejam facultados os documentos que considere necessários e lhe sejam prestadas as informações de que careça²⁰.

Nas sociedades anónimas, compete à assembleia geral apreciar e deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, como está previsto no artigo 376.º, n.º 1, a), do CSC. Não foi sempre assim, pois até à entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, nas sociedades anónimas com estrutura de organização dualista ou germânica, competia ao conselho geral aprovar o relatório e as contas, cuja elaboração era da competência da direção²¹.

Sucede porém que, não obstante fosse uma competência do conselho geral, poderia ser necessário levar as contas à apreciação dos sócios em assembleia geral. De facto, caso o conselho geral não aprovasse as contas ou as aprovasse com reservas, em dissonância com a certificação do ROC, tal divergência teria que ser submetida à assembleia geral²². A deliberação de não aprovação das contas, ou aprovação com reservas, era porém definitiva quando estivesse em consonância com o relatório do ROC²³.

É também este o modelo de aprovação das contas do exercício adoptado pela lei alemã de sociedades anónimas. Na verdade, à direção (*Vorstand*) compete organizar o balanço, que após ter sido apreciado pelos auditores deve ser submetido à aprovação do conselho geral (*Aufsichtsrat*), de

portuguesa é a prevista no *Code de Commerce* francês, que nos Art. 223-31 e 227-9 (ambos com a redação dada pela Lei n.º 2008-776, de 4 de agosto de 2008, Lei de Modernização da Economia), para as sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações simplificada, respectivamente, prevê a dispensa de aprovação das contas quando o sócio único é também o gerente, nos seguintes termos: «*Lorsque l'associé unique est seul gérant de la société, le dépôt au registre du commerce et des sociétés, dans le même délai, de l'inventaire et des comptes annuels, dûment signés, vaut approbation des comptes sans que l'associé unique ait à porter au registre prévu à l'alinéa suivant le récépissé délivré par le greffe du tribunal de commerce.*» – cf. Amel Amer-Yahia, *Le Régime Juridique des Dividendes*, p. 79 e 80.

²⁰ Esta solução estava já prevista no DL n.º 154/72, de 10 de maio, pretendendo forçar por meio judicial a resolução de conflitos entre sócios que não oferecem vias de solução – cf. Raúl Ventura, *Sociedade por Quotas*, III, p. 214 e ss.

²¹ Cf. art. – art. 411.º, f), do CSC, revogado em 2006.

²² Nos termos previstos no art. 454.º, n.º 4, do CSC, revogado em 2006.

²³ Cf. art. 454.º, n.º 3, do CSC, revogado em 2006.

acordo com o disposto no § 170, n.º 1, da *AktG*. Cabe, assim, ao conselho geral e não ao colectivo dos sócios a aprovação do balanço de contas do exercício. Só assim não será, competindo então aos sócios a sua aprovação, em duas hipóteses: quando a direcção e o conselho geral decidam transferir essa competência para os sócios, ou quando o conselho geral não aprove as contas. É o que decorre do disposto no § 173, n.º 1, da *AktG*²⁴.

Também em Itália, no modelo dualista de administração e fiscalização das sociedades anónimas, compete ao conselho de supervisão (*consiglio di sorveglianza*) a aprovação do balanço do exercício, nos termos do artigo Art. 2409-terdecies do Código Civil, sendo certo que este órgão pode incluir membros não sócios, como determina o artigo Art. 2409-duodecies do mesmo Código Civil italiano²⁵. Já no caso do modelo monista, compete à assembleia geral a aprovação do balanço do exercício, nos termos do artigo 2364 do mesmo código.

Cabe ainda referir que no articulado do Código das Sociedades Comerciais proposto por ALBERTO PIMENTA, se preconizava um sistema semelhante para a prestação de contas anuais: a aprovação das contas seria submetida à apreciação do conselho fiscal e, caso este se pronunciasse favoravelmente, ficariam logo aprovadas. Só no caso de as mesmas não serem aprovadas é que seriam submetidas à aprovação pela assembleia geral dos sócios²⁶.

Subjacente a esta solução, de atribuição de competência para aprovação do relatório e contas a uma assembleia de acionistas restrita, estava a opção por um modelo que privilegiava o acompanhamento da gestão por um grupo de acionistas de referência, com mais elevada preparação técnica, atentos os possíveis inconvenientes de deixar as contas ao critério de uma assembleia em que podem estar centenas de sócios, a maioria dos quais sem informação suficiente para poderem votar fundamentadamente.

Atualmente, após a reforma do direito societário português de 2006, no novo modelo de organização germânico assiste-se a uma certa descaracterização desta estrutura de governo. De facto, admite-se desde então que o conselho geral e de supervisão (que corresponde *grosso modo* ao anterior conselho geral) seja composto por um número ilimitado de membros, mas sempre superior ao número de administradores, os quais não têm que ser acionistas. Perde-se, por isso, o carácter de assembleia restrita de sócios. Por outro lado, e como consequência disso mesmo, o novo conselho perde para a assembleia geral a competência para aprovar o relatório e as contas elaboradas pela administração. De

²⁴ Cf. Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, p. 353.

²⁵ Cf. Francesco Galgano, *Diritto Commerciale – Le Società*, p. 347.

²⁶ Cf. art. 31.º do projeto, in Alberto Pimenta, *A prestação de contas do exercício nas sociedades comerciais*, p. 408.

acordo com a nova lei, compete-lhe somente dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício e não a sua aprovação²⁷.

Podemos então concluir que, nos termos da versão atual do CSC, a competência para a aprovação do relatório e contas é sempre do colectivo dos sócios²⁸.

Do regime legal adoptado pelo CSC resulta com clareza que os sócios são livres de aprovar ou não as contas, tendo em atenção a legalidade da elaboração das mesmas ou outros critérios que entendam poder fundamentar a sua não aprovação. Nomeadamente, pode a assembleia não concordar com os critérios que presidiram à elaboração das contas, ainda que não as considere ilegais.

Parece também pacífico que cabe apenas à assembleia geral aprovar ou reprová-las²⁹. De facto, não é competência da assembleia geral a elaboração das contas, mas tão-só a sua aprovação. O que não significa que a mesma não possa dar orientações aos administradores quanto aos critérios e à forma de elaboração das contas. Não pode é alterar as contas que lhe são submetidas para aprovação³⁰.

O CSC é inequívoco quanto a esta questão, ao proclamar no artigo 68.º que caso a assembleia não aprove as contas deve deliberar que a administração proceda à elaboração de novas contas, refazendo-as na totalidade ou quanto aos pontos que mereceram censura. Por seu lado, a administração pode recusar-se a efetuar tais alterações, tendo nesse caso que requerer que se proceda a inquérito judicial³¹.

Em Espanha verifica-se um regime semelhante, competindo também à assembleia geral de sócios (*junta general*) a aprovação das contas anuais das sociedades de capital, como determina o artigo 272., n.º 1, do texto refundido da LSC.

²⁷ Em contrapartida, passou a ter competência para propor à assembleia geral a nomeação do ROC da sociedade (art. 441.º, m), do CSC), que será fiscalizado, quer quanto à sua atividade, quer no que respeita à sua independência pelo mesmo conselho geral e de supervisão.

²⁸ Entretanto, a lei prevê a aplicação imperativa dos novos modelos a todas as sociedades constituídas até 29 de junho de 2006 que no prazo de um ano não tenham procedido à adaptação dos seus estatutos. Pelo que, até lá mantiveram-se as competências previstas na lei então revogada.

²⁹ Neste sentido, cf. Cassiano dos Santos, *A posição do accionista face aos lucros de balanço*, p. 109 e 110; Sanchez Calero, *La determinación y la distribución del beneficio neto en la sociedad anonima*, p. 97.

³⁰ Em sentido contrário, com o argumento de que quer o relatório, quer as contas, são meras propostas, cf. José Carlos Soares Machado, *Sobre a justificação da recusa de assinatura do relatório e contas da sociedade*, p. 362 e 363. Entende, não obstante, este autor que as alterações ou modificações não podem ser de tal dimensão que os administradores deixem de concordar com tais documentos. Ao admitir essa limitação, está, no fundo, a aceitar que só com a anuência da administração tais documentos podem ser alterados. Ora, tal conduz exatamente à solução que a lei determina: não sendo aprovada a proposta dos membros da administração, devem os sócios deliberar motivadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma das apresentadas. Também Vasco Lobo Xavier se pronunciou no sentido da possibilidade de a assembleia geral poder modificar o balanço que lhe é apresentado pela administração. Todavia, fê-lo no âmbito de disposições do Código Comercial (nomeadamente, o art. 179.º, § único, n.º 1.º) entretanto revogadas pela entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais – cf. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, p. 493, nota 161.

³¹ Cremos que o mesmo se aplica aos órgãos de fiscalização, a quem compete emitir um parecer sobre as contas e demais documentos de prestação de contas, mas não alterá-los. Todavia, em sentido contrário, ver Ricardo do Nascimento Ferreira, *As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas*, p. 209.

O mesmo sucede em França, competindo à assembleia geral de acionistas deliberar e estatuir sobre todas as questões relacionadas com as contas anuais das sociedades anónimas, nos termos do artigo L225-100, do Código Comercial. Para as sociedades de responsabilidade limitada, o artigo L223-26 estabelece o prazo de seis meses a contar do termo do exercício para os gerentes submeterem à aprovação dos sócios o relatório de gestão, o inventário e as contas anuais.³²

Em Itália o artigo 2364 do Código Civil estabelece do mesmo modo que compete à assembleia geral a aprovação do balanço, no modelo monista, enquanto no modelo dualista tal competência é conferida ao conselho de supervisão, como acima se disse já.

A deliberação de aprovação das contas³³ é autónoma e destinta relativamente à deliberação de aplicação de resultados, embora a primeira seja uma condição e um pressuposto da segunda. A diferente natureza das deliberações advém do facto de a aprovação das contas do exercício não ter efeitos constitutivos³⁴, pois é insusceptível de constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas, ao contrário do que sucede com a deliberação de aplicação de resultados.

Assim, a deliberação de aprovação das contas é antes uma declaração de ciência, sem conteúdo dispositivo³⁵, cuja função é, neste contexto, a de revelar se existem lucros e qual o seu montante³⁶.

4. O depósito das contas

De acordo com o CRC, determinados atos referentes às sociedades comerciais estão sujeitos a registo e publicação, como determina o artigo 166.º do CSC³⁷. Apesar do sigilo comercial que é considerado com frequência a «alma do negócio», certo é que, cada vez mais, é essencial para o bom funcionamento da economia uma adequada transparência sobre alguns aspectos da vida societária relevantes quer para os sócios, quer para os credores e o mercado em geral. A prestação de contas não é exceção, estando pois sujeita a registo, que neste caso consiste na entrega de elementos da escrita da sociedade, na Conservatória do Registo Comercial para efeitos de depósito e publicação³⁸.

³² No caso das sociedades de responsabilidade limitada unipessoais, sendo o sócio único também o gerente único, nos termos do art. L223-31 do Código Comercial, o depósito das contas no registo comercial vale como aprovação das mesmas.

³³ É pacífico que da ata da reunião da assembleia geral de aprovação não tem que constar o teor, conteúdo e expressão das contas. É suficiente de que dela constem os votos emitidos e o sentido da deliberação – cf. Acórdão do TRC, de 30 de novembro de 1982 (Manuel de Oliveira Matos).

³⁴ Cf. Cassiano Santos, *A posição do acionista face aos lucros de balanço*, p. 109 e ss. Como refere este autor, a deliberação de aprovação do balanço é uma declaração de ciência peculiar. Neste seu entendimento, os lucros não surgem com o balanço, mas a este cabe revelá-los, separando-os do restante património social. Os lucros já existiam antes, mas o balanço procede à sua liquidação.

³⁵ Cf. António Caeiro / Nogueira Serens, *Direito aos lucros e direito ao dividendo anual*, p. 371, nota 1.

³⁶ Cf. Osório de Castro, *Sobre o art. 89.º, n.º 2, do projecto de Código das Sociedades*, p. 229.

³⁷ Nos termos do art. 10.º, d), do CRC, está também sujeita a registo a prestação de contas das sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Portugal.

³⁸ Sobre a publicidade das contas ver também os art. 30.º e ss da Diretiva 2013/34/UE.

Importa referir que esta obrigação recai sobre todas as sociedades comerciais excepto as sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita simples. Estas só a ela estarão sujeitas se, ultrapassando dois dos limites do art. 262.º, n.º 2 do CSC, reunirem as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 70.º-A, do CSC: quando todos os sócios de responsabilidade ilimitada forem sociedades de responsabilidade limitada ou sócios organizados dessa forma.

Uma vez aprovadas as contas do exercício é obrigatório depositá-las na conservatória, como determinam o n.º 1, do artigo 70.º do CSC e os artigos 3.º, n.º 1, n) e 15.º, n.º 1, do CRC, o que é efetuado por transmissão electrónica de dados. Têm que ser enviados a ata de aprovação das contas e da aplicação do resultado, o balanço, a demonstração de resultados, o anexo ao balanço e à demonstração de resultados, a certificação legal de contas e o parecer do órgão de fiscalização³⁹.

O registo das contas deve ser requerido até ao décimo quinto dia do sétimo mês posterior à data do termo do exercício económico⁴⁰ e consiste no mero arquivamento dos documentos⁴¹, não envolvendo um juízo de conformidade dos mesmos com a lei. De facto, o conservador tem apenas o dever de receber para depósito tais documentos, não lhe cabendo uma apreciação da legalidade do teor dos mesmos. Apenas lhe compete aferir da legalidade formal dos documentos que lhe são entregues⁴².

Desde a entrada em vigor do DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro⁴³, as sociedades comerciais cumprem a obrigação de registo da prestação de contas através da “Informação Empresarial Simplificada” (IES), conjuntamente com a declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e as informações estatísticas a prestar ao Instituto Nacional de Estatística e ao Banco de Portugal.

Fazem-no através de uma declaração única, transmitida por via electrónica⁴⁴, pelas entidades competentes para a entrega das declarações de informação contabilística e fiscal, nos seis meses posteriores ao termo do exercício económico⁴⁵.

Nos termos do artigo 72.º, n.º 4, do CRC, a publicação deste informação através da IES não inclui a certificação de contas, mas deve ser divulgado se o parecer da revisão traduz uma opinião sem reservas ou com reservas, se é emitida uma opinião adversa ou se o revisor não está em condições de exprimir uma opinião. Deve ainda ser indicado se o documento de certificação de contas faz alguma referência a qualquer questão para a qual o revisor oficial de contas tenha chamado a atenção com

³⁹ Cf. art. 42.º, n.º 1, do CRC.

⁴⁰ Cf. art. 15.º, n.º 4, do CRC.

⁴¹ Cf. art. 53.º-A, n.º 3, do CRC.

⁴² Cf. art. 47.º, do CRC.

⁴³ Entretanto alterado pelos DL n.º 116/2008, de 4 de julho, DL n.º 69-A/2009, de 24 de março, 292/2009, de 13 de outubro e DL n.º 292/2012, de 19 de setembro.

⁴⁴ Através do seguinte sítio da Internet: http://www.ies.gov.pt/site_IES/site/home.htm

⁴⁵ Cf. art. 5.ºs e 6.º do DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro.

ênfase, sem qualificar a opinião de revisão. Ou seja, as menções que constam obrigatoriamente do registo também têm que ser publicadas.

Para além da publicidade que ao registo da prestação de contas é dado, atenta a publicação na Internet de acesso público, na sequência do seu depósito através da IES, o CSC estabelece ainda o dever de todas as sociedades comerciais disponibilizarem aos interessados, gratuitamente, no respectivo sítio da Internet, quando exista, ou na sede social, cópia integral do relatório de gestão, incluindo o relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, quando não integre o relatório de gestão, bem como a certificação legal de contas e o parecer do órgão de fiscalização⁴⁶.

No caso das sociedades abertas, não cotadas em mercado de valores, os documentos de prestação de contas devem ser publicados integralmente, nos termos do artigo 72.º, n.º 3, do mesmo CRC.

As sociedades anónimas emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal têm de divulgar no prazo de quatro meses após o termo do exercício e manter à disposição do público por cinco anos, o relatório de gestão, as contas anuais, a certificação legal de contas e demais documentos de prestação de contas, nos termos do artigo 245.º do CVM.

Para além disso, é ainda necessário que divulguem o relatório elaborado pelo auditor registado na CMVM e a declaração de cada membro dos órgãos sociais que certifiquem que a informação divulgada foi elaborada em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis e dá uma imagem verdadeira e apropriada do ativo e passivo, da situação financeira e dos resultados da sociedade emitente de valores mobiliários. Devem os mesmos titulares dos órgãos responsabilizar-se pelas informações constantes do relatório de gestão, declarando que o mesmo expõe fielmente a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade e das empresas incluídas no perímetro de consolidação.

Por outro lado, semestralmente, as mesmas sociedades devem divulgar demonstrações financeiras condensadas e um relatório de gestão intercalar, acompanhados de declaração dos titulares

⁴⁶ Cf. Art. 70.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, na redação que resultou do DL n.º 185/2009, de 12 de agosto. Só estão dispensadas desta obrigação de publicidade as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples, excepto quando «todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades de responsabilidade limitada ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado-Membro da União Europeia, mas cuja forma jurídica seja igual ou equiparável à das sociedades de responsabilidade limitada», ou quando «todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada ou segundo umas das formas previstas na alínea anterior». Mesmo nestes casos, se não ultrapassarem dois dos limites referidos no art. 262.º, n.º 2, do CSC, também estão dispensadas desta obrigação.

dos órgãos que certifique que a informação prestada é fidedigna, nos termos acima referidos. As grandes sociedades emitentes⁴⁷ têm ainda que divulgar esta informação a cada trimestre⁴⁸.

Atualmente, e como forma de coagir as sociedades a procederem ao registo da prestação de contas, a omissão de tal ato impede que a mesma possa efetuar outros registos⁴⁹ e, caso a omissão de registo ocorra em dois anos consecutivos, determina a instauração oficiosa do procedimento administrativo de dissolução da sociedade⁵⁰.

5. Os prazos para elaboração e aprovação das contas

O prazo para os gerentes e administradores apresentarem ao órgão competente o relatório e os demais documentos de prestação de contas é de três meses a contar da data do encerramento do exercício⁵¹.

No entanto, o prazo é maior (cinco meses, também a contar do termo do exercício) no caso de se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas⁵² ou tenham optado pelo método da equivalência patrimonial (artigo 65.º, n.º 5 e artigo 508.º-A, n.º 2, do CSC). No primeiro caso o alargamento do prazo deve-se à necessidade de aguardar pelas contas individuais das sociedades que se situem no perímetro da consolidação. No caso da opção pelo método da equivalência patrimonial, como os resultados das participadas contam para a mensuração dos investimentos financeiros do investidor, é necessário esperar pelo encerramento das contas das participadas para ser possível fechar as contas da sociedade participante.

Todavia, na prática, estes prazos serão mais curtos, pois no prazo de três ou cinco meses não só a administração tem que apresentar as contas como também estas têm que ser apreciadas pelos órgãos próprios. De facto, em princípio, no final do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que as contas respeitam, devem estas estar já aprovadas. Isto, caso o exercício coincida com o ano civil, como

⁴⁷ Aquelas que durante dois anos consecutivos ultrapassem dois destes três indicadores: total do balanço: € 100 000 000; total das vendas líquidas e outros proveitos: € 150 000 000; número de trabalhadores empregues em média durante o exercício: 150 – cf. art. 246.º-A, n.º 1, do CVM.

⁴⁸ Cf. Art. 246.º-A do CVM.

⁴⁹ Cf. art. 17.º, n.º 3, do CRC, com a redação que lhe deu o DL n.º 250/2012, de 23 de novembro. Registe-se que não ficam impedidos todos os registos posteriores, pois esta norma prevê algumas exceções.

⁵⁰ O “Regime dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais” está previsto no DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, alterado pelos DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, DL n.º 318/2007, de 26 de setembro, DL n.º 90/2011, de 25 de junho e DL n.º 209/2012, de 19 de setembro. Estas sanções são necessárias atento o elevado número de sociedades que não cumprem a obrigação de registo da prestação de contas, assim se furtando a dar informações à comunidade em geral, sobretudo àqueles a quem não é fácil a obtenção de informação sobre a situação patrimonial e financeira da sociedade por outras vias.

⁵¹ Cf. art. 65.º, n.º 5, do CSC.

⁵² A consolidação de contas foi introduzida entre nós pelo DL n.º 238/91, de 2 de julho, que efetuou a transposição para o ordenamento jurídico português do regime estabelecido pela Sétima Diretiva sobre sociedades (Diretiva n.º 83/349/CEE, de 13 de julho de 1983, entretanto revogada e substituída pela Diretiva 2013/34/UE). Sobre consolidação de contas, cf. Engrácia Antunes, *Os grupos de sociedades*, p. 193 e ss.

é a regra. Mas pode não ser necessariamente assim, como veremos. Certo é que o prazo de apresentação das contas se inicia no momento em que o período do exercício termina.

Nas sociedades por quotas, o relatório de gestão e as contas do exercício devem estar disponíveis para os sócios, desde o momento da convocatória da assembleia destinada a apreciá-los, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, devendo os sócios disso mesmo ser avisados na convocatória, tudo como é determinado pelo artigo 263.º, n.º 1, do CSC. Assim sendo, como a convocatória tem que ser expedida com pelo menos quinze dias de antecedência relativamente à data da reunião (artigo 248.º, n.º 3), é também essa a antecedência com que estes documentos têm que estar prontos e disponíveis para consulta dos sócios. Esta consulta pode ser efectuada pessoalmente pelo sócio, que se pode fazer acompanhar por revisor oficial de contas ou por outro perito.⁵³

Tratando-se de uma sociedade anónima, a mesma exigência se coloca. Nos termos do artigo 289.º, n.º 1, d), do CSC, quando se trate de uma assembleia geral para apreciar e aprovar as contas, durante os quinze dias anteriores devem ser facultados aos sócios à consulta na sede da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas.

A estes documentos junta-se a certificação legal de contas e o parecer ou do conselho fiscal, ou da comissão de auditoria, ou do conselho geral e de supervisão, ou da comissão para matérias financeiras, conforme o caso de que se trate. Para além destes documentos é também necessário facultar aos sócios o relatório anual do órgão de fiscalização correspondente ao modelo de sociedade anónima adoptado.

A fim de que tais órgãos se possam pronunciar sobre o relatório de gestão as contas do exercício, é necessário que a administração os apresente aos órgãos de fiscalização, incluindo ao revisor oficial de contas, com trinta dias de antecedência sobre a data designada para a assembleia geral.⁵⁴

No que respeita aos exercícios, é certo que, em princípio, estes têm obrigatoriamente duração anual. Só assim não será, como não pode deixar de ser, no primeiro exercício e no último, quando o seu início e fim, respectivamente, não coincidam com o início e o fim do ano civil. Por regra, o final do exercício corresponde ao final do ano civil, por interpretação *a contrario* do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), do CSC⁵⁵. Assim, mesmo que apenas tenham decorrido muito poucos dias, o exercício termina em 31 de dezembro de cada ano, ou no último dia do exercício em que a sociedade se extinga.

Importa referir que, por regra, os exercícios anuais coincidirão com o ano civil. Mas tal não tem que ser necessariamente assim, podendo os sócios adoptar para a sociedade um exercício não coincidente com o ano civil, caso em que tal opção tem que constar do contrato de sociedade,

⁵³ Como decorre do disposto no art. 214.º, n.º 4, do CSC. Esta norma remete para o art. 576.º do Código Civil que refere a possibilidade de extração de cópias ou fotografias dos documentos.

⁵⁴ Cf. art. 451.º e 453.º do CSC.

⁵⁵ Neste sentido, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 127.

indicando a data do encerramento do exercício⁵⁶. Mas o período adoptado para o exercício deve terminar sempre no último dia de um mês do calendário⁵⁷. Aceita-se, pois, que o exercício anual possa não corresponder com o ano civil, como o CSC estabelece no referido artigo 9.º, n.º 1, alínea i).

Esta adopção de um exercício não coincidente com o ano civil pode dever-se a diversos factores, como sejam o carácter sazonal da atividade ou a integração em grupos estrangeiros que tenham um exercício não correspondente ao ano civil que começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro⁵⁸.

Caso o exercício anual não corresponda ao ano civil, no ano em que a sociedade adopte tal exercício, o mesmo não terá a duração de dozes meses, podendo ser mais prolongado ou mais curto. É o que prevê o artigo 65.º-A do CSC⁵⁹.

Em todo o caso, o primeiro exercício, ou aquele em que se faz a passagem de um regime para outro, não pode ter uma duração inferior a seis meses, nem superior a dezoito, numa solução que contrasta com a adoptada para o primeiro exercício de uma sociedade sujeita ao regime geral, que pode ter um primeiro exercício muito inferior a seis meses⁶⁰.

6. Consequências da inobservância do prazo

O incumprimento do prazo de apresentação das contas não torna inválida a deliberação que as aprobe. De facto, não estamos perante um prazo peremptório, devendo antes entender-se que se trata de um prazo de urgência, isto é, que é exigido por uma gestão ordenada. Porém, este incumprimento pode ser gerador de responsabilidade para aqueles a quem compete a sua elaboração e apresentação⁶¹.

Assim, a não apresentação tempestiva das contas e demais documentos de prestação de contas é susceptível de fazer incorrer os membros dos órgãos de administração em responsabilidade civil perante a sociedade, por omissão praticada com preterição dos seus deveres legais, nos termos do

⁵⁶ Cf. art. 9.º, n.º 1, i), do CSC.

⁵⁷ Importa ainda referir que o IRC é devido por cada exercício económico, coincidindo este com o ano civil. Só se admite exceção a esta regra para as sociedades que não tenham sede nem direção efetiva em Portugal, que deverão manter o período adoptado nos cinco exercícios imediatos. O ministro das Finanças poderá, contudo, estender esta prerrogativa a outras sociedades, quando o interesse económico o justifique.

⁵⁸ Neste sentido, cf. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 126.

⁵⁹ Esta norma remete para o art. 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas (IRC). Em rigor essa remissão tem que ser hoje entendida como efectuada para o artigo 8.º, após a revisão desse código. Nos termos do n.º 2 deste artigo 8.º, «*As pessoas colectivas com sede ou direção efetiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos*». Para as restantes pessoas coletivas, esta faculdade depende de autorização do Ministro das Finanças, quando razões de interesse económico o justificarem – cf. art. 8.º, n.º 3, do CIRC. Importante é ainda a regra contida no n.º 1 do mesmo artigo que estabelece que o exercício económico coincide com o ano civil, salvas as exceções previstas na lei.

⁶⁰ Para uma análise crítica a este regime ver Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 128.

⁶¹ Cf. Garrigues / Uria, *Comentario a la ley de sociedades anonimas*, II, p. 381.

artigo 72.º do CSC. Importa é que se prove um nexo de causalidade entre tal omissão e os danos causados à sociedade. O mesmo se pode verificar em relação aos sócios quando, a inobservância dos prazos legais de prestação de contas lhes tenha causado prejuízos (cf. artigo 79.º do CSC). E uma vez que a prestação de contas visa ainda a proteção de credores, caso a não apresentação tempestiva das mesmas possa ter sido causa da insuficiência do património para a satisfação dos credores, também estes podem responsabilizar civilmente os gerentes e administradores, ao abrigo do disposto no artigo 78.º do CSC.

Constituindo a prestação de contas um dever que recai sobre os gerentes e administradores, a sua injustificada não apresentação no prazo legalmente estabelecido constitui justa causa para a sua destituição⁶².

Por outro lado, caso a administração não apresente tempestivamente as contas a que está obrigada, os sócios podem recorrer aos tribunais para obter a sua apresentação. De facto, a partir do momento em que se completam dois meses após o termo do prazo para a sua apresentação sem que a administração o tenha feito, qualquer sócio pode requerer «que se proceda a inquérito», nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do CSC.

Não se trata porém de realizar um verdadeiro inquérito judicial, como sucede nos casos previstos nos artigos 216.º e 292.º do CSC. Trata-se, outrossim, de obter por via judicial a apresentação aos sócios do relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, como se verá.

Assim, perante a falta de apresentação, no referido prazo, destes documentos de prestação de contas por parte da administração, e independentemente do facto causador de tal falta, pode qualquer sócio, seja qual for a fração de capital de que seja titular, desencadear o mecanismo previsto neste artigo 67.º do CSC⁶³, em ação intentada contra a sociedade e contra os titulares dos órgãos sociais em causa (gerentes e administradores)⁶⁴.

⁶² Cf. art. 257.º, n.º 3 e 403.º, n.º 4, ambos do CSC.

⁶³ Cf. Acórdão do STJ, de 15 de março de 1994 (Ramiro Vidigal), Acórdão do STJ, de 28 de março de 1995 (Adriano Cardigos) e Acórdão do TRC, de 8 de fevereiro de 2000 (António Geraldês).

⁶⁴ Como decorre do disposto no art. 1479.º do CPC, que estabelece o seguinte:

«1 - O interessado que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade, nos casos em que a lei o permita, alegará os fundamentos do pedido de inquérito, indicará os pontos de facto que interesse averiguar e requererá as providências que repute convenientes.

2 - São citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

3 - Quando o inquérito tiver como fundamento a não apresentação pontual do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, seguir-se-ão os termos previstos no artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais.»

Entendemos que quando o n.º 3 manda seguir os termos previstos no art. 67.º do CSC não está a afastar o disposto no n.º 2, que não se refere aos termos do processo mas às partes do mesmo. Uma vez que por norma a ação corre contra a sociedade, não faria sentido que os principais visados (os gerentes e os administradores) nela não intervissem. Assim, cremos que a ação deverá ser proposta contra a sociedade e contra os seus gerentes ou

Iniciado o processo, o juiz ouve os gerentes ou administradores, indagando da razão de ser do alegado atraso⁶⁵. Ouvidos estes, caso o tribunal entenda que as razões invocadas são atendíveis, havendo, pois, justificação para o atraso verificado, será concedido prazo adequado, razoável, para que a administração dê cumprimento ao seu dever de prestar contas. Nestas duas decisões (julgar justificado o atraso e conceder prazo adequado) o tribunal tem uma margem de discricionariedade elevada, pois a lei não estabelece qualquer parâmetro de ponderação destas decisões.

Se, ao invés, o Tribunal considerar improcedentes as razões invocadas para o atraso na apresentação das contas e demais documentos de prestação de contas (ou caso não sejam prestadas quaisquer justificações para o incumprimento do prazo) encarregará um gerente ou administrador de, no prazo que lhe for fixado, elaborar e apresentar os documentos em falta.

Registe-se que se trata de designar um dos gerentes ou administradores da sociedade para esse efeito circunscrito. Acresce que, nos termos da lei, o designado fica exclusivamente encarregado de apresentar as contas, afastando-se o regime de colegialidade que preside ao funcionamento da gerência e administração. Este gerente ou administrador fica não só com o encargo de elaborar e submeter aos órgãos competentes as contas e demais documentos, como também pode (melhor, deve) ele próprio convocar a assembleia geral para os apreciar.⁶⁶

administradores, sob pena de ilegitimidade. No sentido de que a ação tem que ser sempre movida (também) contra a sociedade cf. Acórdão do TRE, de 25 de junho de 1992 (Raúl Mateus). Registe-se, porém, que no Acórdão do STJ, de 28 de março de 1995 (Adriano Cardigos), se aprecia uma ação que foi movida apenas contra o gerente a quem foi pedido que prestasse contas, e não contra a sociedade, sem que aquele ou o Tribunal tivessem colocado qualquer objecção processual a tal situação. No acórdão do TRE, de 6 de abril de 1995 (Manuel Pereira), considerou-se, expressamente, que a ação do art. 67.º deveria ser intentada contra os gerentes ou administradores, «*por ser manifesto que têm interesse direto em contradizer*». O tribunal fundamenta a sua posição no facto de se tratar de um dever pessoalmente imputado aos gerentes e administradores, que a lei manda ouvir (art. 67.º, n.º 2, do CSC), posição com a qual não podemos deixar de concordar. Defendendo que o “inquérito é requerido contra a sociedade”, ver Ana Maria Rodrigues / Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, p. 802 e Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 254.

Noutra vertente, relativa ao prazo para propositura da ação, veja-se o acórdão do TRE, de 28 de janeiro de 1993, em que se considerou que nenhuma disposição legal estabelece prazo de prescrição ou caducidade para exercer o direito de pedir inquérito judicial, no caso das contas não terem sido apresentadas. Cremos que esta é, de facto, a solução mais razoável, atentos os interesses em jogo.

⁶⁵ Para que se preencha o pressuposto que permite requerer este inquérito basta, a nosso ver, que falte qualquer uma das peças que integra o dever de prestar contas, pois esta obrigação só fica cumprida com a apresentação de todos os elementos legalmente previstos. Também neste sentido ver a referência de Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 254.

⁶⁶ É, assim, neste caso especial interrogado o regime geral de convocação das assembleias gerais nas sociedades anónimas, que compete em primeiro lugar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do art. 377.º do CSC.

Assim sendo, uma vez que as contas e demais documentos estejam prontos, no prazo que lhe foi fixado⁶⁷, deve o gerente ou administrador designado submetê-los à assembleia geral da sociedade, pelo que não carece de os apresentar em juízo.⁶⁸

Refira-se, ainda, que este regime previsto no artigo 67.º do CSC só impropriamente se pode dizer que é de “inquérito”, como a redação dos seus n.ºs 1 e 3 parecem sugerir. Na verdade, como se viu, não há lugar a um inquérito judicial mas antes a um processo judicial tendente a que as contas sejam elaboradas e submetidas ao órgão competente para as aprovar. Este processo não pode ser usado em caso de não aprovação das contas, pois nessa situação haverá lugar a um procedimento especial diferente, como se verá mais à frente.

Ora, o inquérito judicial à sociedade é um processo especial, previsto nos artigos 1048.º e ss do Código de Processo Civil⁶⁹ e nos artigos 216.º e 292.º do CSC, o qual é aplicável, por exemplo, nos casos de recusa de prestação de informações aos sócios⁷⁰. De resto, o n.º 3 do referido artigo 1048.º estabelece expressamente que «*Quando o inquérito tiver como fundamento a não apresentação pontual do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, seguir-se-ão os termos previstos no artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais.*»

Por outro lado, face à falta de prestação de contas nas sociedades comerciais, não é possível o recurso ao processo especial de prestação de contas previsto no artigo 941.º e ss, do CPC.

É certo que tal preceito determina que «*A ação de prestação de contas pode ser proposta por quem tenha o direito de exigí-las ou por quem tenha o dever de prestá-las e tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.*»

Assim, desde que entrou em vigor o CSC, contendo a ação prevista no artigo 67.º tendente a que sejam prestadas contas pelos gerentes ou administradores, deixou de ser aplicável o disposto no citado artigo 941.º e ss, do CPC, como a jurisprudência tem repetidamente afirmado⁷¹. Uma vez que

⁶⁷ Este prazo deve também ser «*adequado, segundo as circunstâncias*» – cf. art. 67.º, n.º 2, 1ª parte. No único caso que consta da jurisprudência conhecida, foi fixado um prazo de 90 dias – cf. Acórdão do TRC, de 8 de fevereiro de 2000 (António Geraldes).

⁶⁸ As contas virão a Tribunal, porém, no caso de a assembleia geral as não aprovar. Nessa hipótese, o gerente ou administrador que as elaborou pode, no mesmo processo, submeter a decisão de aprovação (ou não aprovação) das contas ao juiz – cf. art. 67.º, n.º 3, do CSC.

⁶⁹ A reforma do Código de Processo Civil, aprovada pela recente Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, alterou significativamente este código de 1961 (aprovado pelo DL n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961), mas não modificou o conteúdo das normas que aqui nos interessam, apenas as tendo reenumerado.

⁷⁰ Conforme previsto nos artigos 216.º, n.º 1 e 292.º, n.º 1, do CSC.

⁷¹ Cf. Acórdão do STJ, de 22 de abril de 1993 (Folque de Gouveia), Acórdão do STJ, de 26 de setembro de 1995 (Fernando Fabião), Acórdão do STJ, de 22 de novembro de 1995 (Herculano Lima), Acórdão TRC, de 1 de outubro de 1996 (Nuno Cameira), Acórdão TRC, de 28 de maio de 1996 (Cardoso de Albuquerque), Acórdão STJ, de 29 de junho de 1999 (Aragão Seia), Acórdão do STJ, de 16 de maio de 2000 (Ribeiro Coelho) e Acórdão do STJ, de 7 de janeiro de 2010 (Serra Baptista). A mesma solução não pode ser aplicada tratando-se de sociedade irregular, como foi decidido no Acórdão do STJ, de 19 de novembro de 1996 (Machado Soares). No

entre um e outro processo existe “*diferença irreduzível entre as duas formas de processo em confronto*” a apresentação de ação de prestação de contas, quando se deveria ter pedido um inquérito nos termos do artigo 67.º do CSC, conduz à absolvição da instância, nos termos do disposto no artigo 288.º, n.º 1, b), do CPC⁷². Isto porque, nos termos do artigo 67.º as contas não se destinam a ser apreciadas pelo Tribunal, mas pelos sócios. Nem as contas são prestadas ao sócio requerente, mas à sociedade, como vimos.

É ainda de registar que não se encontra no artigo 67.º qualquer possibilidade de o requerente se poder substituir ao gerente que não as preste, ao contrário do que se passa no processo de prestação de contas, por via do disposto no artigo 943.º do CPC⁷³.

7. Consequências da não aprovação

Ao órgão competente para apreciar as contas que lhe são apresentadas cabe apenas aprová-las ou rejeitá-las. Isto é, não pode a assembleia dos sócios alterar por sua iniciativa as contas anuais, como se referiu. Ou as aprova ou não. Já o mesmo não sucede com a proposta de aplicação de resultados, como veremos.

Caso as contas não sejam aprovadas, deverá ser deliberado que «se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das apresentadas», conforme determina o artigo 68.º do CSC. Para tanto, tal deliberação deve ser motivada, isto é, apontar os pontos de discórdia relativamente às contas trazidas pela administração.

As novas contas (ou a reformulação das apresentadas) terão que ser elaboradas pelo órgão de administração. Porém, se a administração não concordar com a alteração proposta, a lei faculta-lhe a possibilidade de requerer um inquérito judicial, no qual se irá avaliar da necessidade de reforma das contas. Isto é, o litígio que entre os órgãos societários se instalou será resolvido nas instâncias judiciais, num procedimento análogo ao previsto no artigo 67.º, n.º 3, do CSC.

caso em apreço, tratando-se de uma sociedade constituída por mero escrito particular (quando ainda era exigível a celebração do contrato de sociedade por escritura notarial), o Tribunal considerou que se deveria aplicar a essa sociedade irregular o regime das sociedades civis, nos termos do art. 36.º, n.º 2, do CSC. Assim sendo, o meio de que dispõe o sócio de sociedade civil que pretenda exigir a prestação de contas é o recurso à ação prevista no art. 941.º do CPC. Nesse caso a ação será proposta contra o próprio gerente e não contra a sociedade, como sucede no caso do processo previsto no art. 67.º do CSC.

⁷² Cf. o citado Acórdão do STJ, de 22 de novembro de 1995 (Herculano Lima) e Acórdão do STJ, de 16 de maio de 2000 (Ribeiro Coelho). Neste último caso, o Tribunal da Relação de Coimbra havia considerado que a utilização indevida do processo especial de prestação de contas do art. 941.º do CPC constituiria uma mera nulidade secundária (erro na forma de processo) não obstando ao reconhecimento do direito de exigir a prestação judicial de contas – cf. Eduardo de Melo Lucas Coelho, *Pontos críticos do Código das Sociedades Comerciais*, p. 52.

⁷³ Nos termos do art. 943.º, n.º 1, do CPC «Quando o réu não apresente as contas dentro do prazo devido, pode o autor apresentá-las, sob a forma de conta corrente, nos 30 dias subsequentes à notificação da falta de apresentação, ou requerer prorrogação do prazo para as apresentar.»

Porém, o recurso à via judicial está vedado se a reforma determinada pelo órgão próprio tiver por fundamento «juízos para os quais a lei não imponha critérios». O que suscita o problema de saber quais as situações em que o legislador não oferece critérios de determinação de valores contabilísticos⁷⁴. É certo que a elaboração das contas obedece à lei, nomeadamente às regras contidas no SNC, mas não se pode excluir a existência de alguma margem de discricionariedade técnica, fundada em opções contabilísticas da própria sociedade⁷⁵.

Certo é que, não sendo aprovadas as contas não é possível deliberar sobre a aplicação do resultado do exercício.

Importa ainda referir que a não aprovação das contas pode significar uma «manifestação de desconfiança» dos sócios em relação à administração⁷⁶. Na verdade, a rejeição das contas apresentadas pode indiciar uma falta de sintonia entre sócios e administradores, ou pelo menos uma falta de confiança dos primeiros nestes últimos⁷⁷.

Todavia, importará, em cada caso, averiguar das razões da rejeição das contas apresentadas. É que, por um lado, poderão não ser as mesmas por parte de todos os sócios. E por outro, não se pode excluir que existam divergências técnicas em relação às contas apresentadas pela administração que, por isso mesmo, não se traduzam necessariamente numa avaliação negativa do seu desempenho. De resto, o inverso também pode suceder. Isto é, que após a aprovação das contas sem reservas se siga um voto de desconfiança em relação à administração.

Situação diversa é a ausência de qualquer deliberação sobre as contas do exercício elaboradas pela administração. Isto é, quando tendo sido elaboradas e apresentadas as contas pelo órgão de administração, a assembleia nada delibere sobre as mesmas no prazo de dois meses após o termo do prazo de três meses contados a partir do final do exercício.

⁷⁴ Em princípio há sempre um critério contabilístico determinado por lei. Pode porém haver alguma margem de discricionariedade na aplicação dos critérios, margem essa que é «ineliminável» – cf. Osório de Castro, *Sobre o art. 89.º, n.º 2, do projecto de Código das Sociedades*, p. 229, nota 4.

⁷⁵ No sentido de evitar alargamentos desajustados desta norma, aquando da discussão do projeto de CSC, Osório de Castro propôs que a este número se acrescentasse que «não é admissível o inquérito, se as modificações ordenadas se puderem considerar razoáveis» - cf. *Sobre o art. 89.º, n.º 2, do projecto de Código das Sociedades*, p. 247. Não parece, contudo, que o problema ficasse definitivamente resolvido, face ao recurso a um conceito indeterminado.

⁷⁶ Cf. José Carlos Soares Machado, *A deliberação de confiança na apreciação anual da situação da sociedade*, p. 603.

⁷⁷ Não falta quem entenda que a reprovação das contas determina a destituição dos administradores – cf. Amel Amer-Yahia, *Le Régime Juridique des Devidendes*, p. 69. Também no Brasil, quer a doutrina, quer a jurisprudência entendem que a reprovação das contas tem como consequência imediata a destituição dos administradores que as tenham elaborado e sua eventual responsabilização pelos prejuízos daí decorrentes – cf. Gustavo Tepedino / Heloisa Helena Barbosa / Maria Celina Bodin de Moraes, *Código Civil Interpretado – Conforme a Constituição da República* - Vol. III, p. 210.

Nesse caso, pode qualquer gerente, administrador ou qualquer sócio, requerer ao tribunal a convocação de assembleia geral para deliberar sobre as contas e de demais documentos de prestação de contas, como determina o n.º 4 do artigo 67.º do CSC.

Nas sociedades anónimas também o conselho fiscal, o fiscal único, a comissão de auditoria e o conselho geral e de supervisão têm o dever de convocar a assembleia quando o presidente da mesa não o faça – cf. artigos 377.º, n.º 7; 420.º, n.º 1, h); 423.º-F, n.º 1, h) e 441.º, n.º 1, s)⁷⁸, todos do CSC. Neste contexto, deve entender-se que lhes cabe efetuar essa convocação perante a omissão de iniciativa por quem de direito.

Caso a assembleia tenha sido convocada por via judicial e não tendo sido aprovadas ou rejeitadas as contas, pode qualquer interessado requerer que as mesmas sejam analisadas por um revisor oficial de contas independente, como prevê o n.º 5 do artigo 67.º do CSC. Nomeado tal revisor independente, caberá ao juiz em face do relatório apresentado e das demais provas que forem produzidas aprovar ou recusar a aprovação das contas. Neste último caso, a lei não estabelece qualquer mecanismo de superação da não aprovação das contas, mas cremos que a melhor solução será a de, em caso de não aprovação pelo juiz, este determinar que a administração reformule as contas, fundamentando a razão da sua não aprovação.

8. Conclusão

Como começamos por referir, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, h), do CIRE, o atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, quando a sociedade a tal está obrigada, é um dos factos indiciadores da situação de insolvência.

A descrição a que se procedeu, analisando todo o processo de elaboração, aprovação e depósito das contas, revela com evidência que se está perante um processo complexo e que pressupõe a atuação de diversos atores e órgãos societários. Ora, todo este processo, pode sofrer diversas vicissitudes que impeçam o normal cumprimento dos prazos, atrasando o normal desenvolvimento do processo.

Neste sentido, parece acertada a afirmação de a consagração deste facto índice de insolvência revela algum “zelo excessivo” do legislador⁷⁹, não existindo um claro nexos de causalidade entre um tal atraso e a impossibilidade de cumprimento das obrigações do devedor.

⁷⁸ Aparentemente, pelo teor literal da alínea s), do n.º 1, do art. 441.º, o Conselho Geral e de Supervisão tem competência para convocar a assembleia geral, quando o entenda conveniente, e não o dever de a convocar como sucede com o Conselho Fiscal, o Fiscal Único e a Comissão de Auditoria. Todavia, não cremos que a diversa redação da lei a este propósito, nas competências do Conselho Geral e de Supervisão tenha qualquer relevância jurídica, pois também a este conselho compete vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade, pelo que, perante a omissão de convocação da assembleia geral pelo presidente da mesa, o Conselho Geral e de Supervisão podendo efetuar tal convocação não deverá deixar de o fazer, sob pena de se estar a demitir das suas competências de velar pela observância da lei.

⁷⁹ Cf. Luís A. Carvalho Fernandes / João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Vol. I, p. 139.